



## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

**Procedimento de controle administrativo nº 0003949-76.2011.2.00.0000**

**Relator** : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
**Requerente(s)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO  
**Requerido(s)** : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. ATOS NORMATIVOS. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA NA COMARCA. FISCALIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM TODOS OS DIAS ÚTEIS. RESOLUÇÃO Nº 106/2010 DO CNJ. REGIMENTO INTERNO DO TJMA. COMPATIBILIDADE.

1. Pretensão de que o CNJ determine à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (CGJ/MA) que se abstenha de fiscalizar, por meio de visitas, se os magistrados residem na respectiva comarca e de exigir que realizem audiências às segundas e sextas-feiras, como critério para promoção e remoção.

2. O dever de o magistrado residir na comarca é inquestionável diante do disposto no artigo 93, VII, da própria Constituição da República e no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), além de haver sido reafirmado diversas vezes por este Conselho, sendo até objeto da Resolução CNJ nº 37, de 6 de junho de 2007.

3. A vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, em especial no que se refere à permanência dos juízes nas comarcas, além de atribuição inerente à atividade de qualquer corregedoria, é estabelecida expressamente pelo Código de Normas da CGJ/MA.

4. A Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe acerca dos critérios objetivos para aferir merecimento para promoção de magistrados judiciais, não estabelece expressamente a realização de audiências em todos os dias úteis como critério de presteza ou produtividade. Sem embargo, não possui dispositivo excludente do preceituado no Regimento Interno do TJMA.

Improcedência do pedido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (AMMA) contra as comunicações circulares CIRC-GCGJ-302011 e CIRC-GCGJ322011, da



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJ-MA). Estas determinaram aos magistrados maranhenses que realizem, impreterivelmente, audiências nas segundas e sextas-feiras, como critério para promoção e remoção. O PCA volta-se também contra a fiscalização empreendida pela corregedoria, por meio de visitas, com a finalidade de verificar se os magistrados realmente residem nas respectivas comarcas.

Diz a requerente que, em 21 de junho de 2011, a CGJ-MA remeteu a comunicação circular CIRC-GCGJ-302011, determinando que os magistrados enviassem documento comprobatório de realmente residir na comarca em que atuam (Doc8). Em 6 de julho, encaminhou nova comunicação (CIRC-GCGJ-322011) determinando que os magistrados apresentem no ato de inscrição para promoção e remoção por merecimento ou antiguidade, comprovante de residência na comarca e da efetiva realização de audiências às segundas e sextas-feiras (Doc9).

Sustenta a AMMA que o ato de controlar o horário dos atos processuais praticados pelos juízes fere a autonomia deles na administração de suas unidades jurisdicionais e cerceia-lhes o direito de agir conforme a conveniência e oportunidade. Alega que, nos termos dos artigos 80 e seguintes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a imposição de datas e horários para realização de audiências como critério para promoção somente poderia ocorrer por intermédio de lei. Quanto à exigência de moradia na comarca, informa que mesmo após o atendimento dos magistrados à comunicação da Corregedoria, esta instituiu sistema próprio de fiscalização mediante visitas esporádicas às comarcas. Entende arbitrário e inconveniente essa forma de fiscalização, que desacreditaria as afirmações dos magistrados, em uma espécie de desmoralização da fé pública da magistratura estadual, e ensejaria desmedida realização de gastos públicos.

Pediu liminar para este Conselho determinar à CGJ-MA que “se abstenha de realizar gastos desnecessários com visitas inoperosas, descaracterizadas do império legal da correição, para averiguar o que já está devidamente comprovado, a cada exame de remoção e promoção, ou seja, que os juízes realmente se encontram residindo nas suas respectivas comarcas”. O pedido foi indeferido pelo então Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, que não vislumbrou os requisitos necessários.

A CGJ-MA prestou informações, afirmando que os ofícios-circulares *supra* não contêm vício nem nulidade, tampouco inovam no ordenamento jurídico, mas apenas reiteram aos juízes a obrigação do cumprimento dos deveres de sua alçada. No que tange à fiscalização nas comarcas, sustenta que a Corregedoria atua no limite de legalidade do seu poder correicional e de autotutela administrativa. Tece considerações a respeito do poder de fiscalização e salienta não haver dispositivo legal que vede o deslocamento do Corregedor Geral às comarcas do interior. Pelo contrário, o artigo 5º do Código de Normas da CGJ-MA traz expressamente tal atribuição, em seus incisos V e XIX. Ressalta, ao final, não estar impondo limites ao direito



de ir e vir dos magistrados, pois não exige que solicitem permissão para se afastar da comarca.

No tocante à exigência de realização de audiência em todos os dias ordinários da semana, alega que tem por fundamento o art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão e explica que casos justificados não causarão repercussão negativa sobre o magistrado. Defende que o “núcleo jurídico da magistratura em ter autonomia em organizar a sua respectiva comarca não está sendo afetado, porque, muito embora haja recomendação para que os magistrados utilizem todos os dias da semana quando da marcação de audiência, fica reservado aos mesmos, para o caso da medida ser dispensável – em máxima atenção à melhor forma de se prestar a jurisdição – desde que, por suposto, devidamente justificado, sob pena de não comprovar mérito para promoção e remoção, tão somente” (Inf20, fl. 5).

O procedimento veio-me por redistribuição, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do CNJ, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro José Adonis.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (AMMA) é a de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determine à CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJ-MA) que se abstenha de fiscalizar, por meio de visitas, se os magistrados realmente residem nas respectivas comarcas e de exigir que realizem audiências nelas às segundas e sextas-feiras, como critério para promoção e remoção.

As exigências foram formalizadas nos ofícios-circulares CIRC-GCGJ-302011 e CIRC-GCGJ322011, que assim dispõem:

a) ofício-circular CIRC-GCGJ-302011 (Doc8):

[...]

Assunto: OBRIGATORIEDADE DOS JUÍZES DE DIREITO RESIDIREM NA COMARCA

Senhor (a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente para determinar a Vossa Excelência o estrito cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 93 da Constituição Federal e no inciso V do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, bem como no artigo 49 do Código de Normas, no sentido da obrigatoriedade de residirem nas suas respectivas Comarcas, salvo autorização expressa do Tribunal, nos termos da Resolução nº 37, de 06 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

O presente Ofício-Circular ratifica determinação da Excelentíssima Ministra



Eliana Calmon, Corregedora-Nacional de Justiça, na ocasião da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 43/2011, ocorrida em 14 de junho do corrente ano.

Ressalto que o não cumprimento das disposições legais, acima mencionadas, caracterizará infração disciplinar, sujeita a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Outrossim, determino a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corregedoria comprovante de residência relativo à Comarca em que exerce às suas atividades, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo ainda, quando do preenchimento dos RMAs declinar em campo próprio (a ser disponibilizado pela Divisão de Juízes Vitalícios desta Corregedoria) às audiências agendadas e realizadas nas segundas e sextas-feiras.

Do presente Ofício-Circular, dê-se conhecimento à Excelentíssima Corregedora-Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon”.

b) ofício-circular CIRC-GCGJ-322011 (Doc9):

[...]

ASSUNTO: Comprovação de Residência na Comarca no Ato da Inscrição para Promoção e Remoção por Merecimento ou Antiguidade.

Senhor (a) Juiz (a),

Por sugestão do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, na sessão Plenária do dia 06 de julho de 2011, determino a todos os magistrados que apresentem, no ato da inscrição para promoção e remoção por merecimento ou antiguidade, comprovante de residência na Comarca, bem como demonstrem a efetiva realização de audiências às segundas e sextas-feiras, a partir desta data.

Na hipótese de não realização de audiência nos referidos dias, que apresentem justificativa para tanto.

Do presente Ofício-Circular, dê-se conhecimento à Excelentíssima Corregedora-Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon.

Passa-se à análise dos argumentos apresentados pela requerente.

No tocante à **fiscalização empreendida pela corregedoria para verificar se os magistrados residem na respectiva comarca**, a associação alega que os magistrados já enviaram comunicação comprobatória de sua residência. A instituição de sistema próprio de fiscalização mediante visitas esporádicas às comarcas seria arbitrária e inconveniente, pois desacreditaria as afirmações dos magistrados, como espécie de desmoralização da fé pública da magistratura estadual, além de ensejar desmedida realização de gastos públicos.

Não assiste razão à requerente.

O dever de o magistrado residir na comarca é inquestionável diante do disposto no artigo 93, VII, da própria Constituição da República e no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), além de haver



tido reafirmado diversas vezes por este Conselho,<sup>1</sup> sendo até objeto da Resolução CNJ nº 37, de 6 de junho de 2007. Veja-se:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [Redação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.]

[...]

Art. 35 – São deveres do magistrado:

[...]

V – residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

[...]

#### RESOLUÇÃO Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN determinam aos Juízes que residam nas respectivas comarcas, salvo autorizações expressas dos Tribunais;

Considerando o que foi decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 152 e nos Pedidos de Providências nº 559 e 883, que tramitaram neste Conselho;

Considerando que alguns Tribunais ainda não expediram os atos administrativos regulamentando a matéria;

Considerando que a competência para as autorizações, em face do novo texto constitucional, é de cada Tribunal, por meio de seu Pleno ou Órgão Especial, onde houver;

Considerando que o controle da atuação administrativa e do fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura é atribuído a este Conselho pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos Tribunais que ainda não o tenham feito que, por seus órgãos Plenário ou Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, editem atos

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: CNJ. Procedimento de controle administrativo nº 152. Relator: Conselheira Germana Moraes. 6ª sessão extraordinária, 6 mar. 2007. **Diário da Justiça**, 15 mar. 2007; CNJ. PCA nº 200710000018819. Rel.: Cons. Paulo Lôbo. 57ª sessão extraordinária, 29 fev. 2008; CNJ. PCA nº 200910000056090. Rel.: Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira. 96ª sessão, 15 dez. 2009. **DJ eletrônico** nº 218, 21 dez. 2009, p. 15.



normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas.

Art. 2º. Explicitar que tais autorizações só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Art. 3º. Registrar que a residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão<sup>2</sup> também estabelece o dever de o magistrado residir na comarca:

Art. 85. São deveres do Magistrado:

[...]

V – residir em sua sede, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;

[...]

A vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, em especial no que se refere à permanência dos juízes na respectiva comarca, além de atribuição inerente à atividade de qualquer corregedoria, é estabelecida expressamente pelo Código de Normas da CGJ/MA,<sup>3</sup> nestes termos:

Art. 5º. São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça:

[...]

V) exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, detectando omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência dos Juízes em suas respectivas Comarcas.

Conclui-se, pois que a realização de visitas nas comarcas pela corregedoria para verificar se nelas os magistrados residem não consubstancia ilegalidade, mas, pelo contrário, revela o efetivo exercício do seu poder de fiscalização. Não se trata de desconfiar dos juízes maranhenses nem de desacreditar sua palavra, mas de exercício corriqueiro da função correicional. Os juízes, como qualquer indivíduo, em princípio, merecem credibilidade, mas não são infalíveis nem sua condição exclui a necessidade de mecanismos de controle.

Em relação à exigência de que os juízes realizem **audiências em suas comarcas às segundas e sextas-feiras**, como critério para promoção e remoção, o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão<sup>4</sup> (RITJMA), possui previsão ainda mais ampla do que a veiculada

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://migre.me/5Dv0k>> ou <<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=324&site=2>>.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://migre.me/5Dv2C>> ou <<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=92&site=2>>.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://migre.me/5Dv3E>> ou <<http://www.tjma.jus.br/site/cons/conteudo.php?secao=95>>.



pelas correspondências da CGJ:

Art. 145. Para pleitear promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, ou permuta, deve o magistrado nos últimos vinte e quatro meses:

I – estar com o serviço em dia, salvo nos casos de excesso de serviço na vara ou comarca, o que será aferido conforme critérios de desempenho, operosidade e produtividade estabelecidos nos artigos 148, 149 e 150 para a promoção e remoção por merecimento e o de operosidade e produtividade estabelecidos nos artigos 149 e 150 para os casos de promoção e remoção por antiguidade e de permuta;

**II – ter estado presente no expediente forense nos dias úteis e realizado audiência em todos esses dias, salvo, quanto à audiência, se a intensidade do serviço forense assim não o exigir;**

III – ter tido frequência regular aos cursos e seminários para os quais tenha sido convocado, e participado, com regularidade, daqueles para os quais tenha obtido dispensa da jurisdição;

IV – não ter retido injustificadamente autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvido à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo único. Quando do requerimento da inscrição para promoção, remoção ou permuta, deve o juiz declarar, sob a fé de seu cargo, o cumprimento do disposto neste artigo. Nos casos de dúvida, poderá o Tribunal determinar à Corregedoria a verificação das exigências por meio de correição extraordinária.

A controvérsia está em definir se tal exigência se coaduna com o disposto na Resolução CNJ nº 106, de 6 de abril de 2010, que dispõe a respeito dos critérios objetivos para aferir merecimento para a promoção de magistrados judiciais. Parece afirmativa a resposta. A resolução não estabelece expressamente a realização de audiências em todos os dias úteis como critério de presteza ou produtividade. Sem embargo, não possui dispositivo excludente do preceituado no Regimento Interno do TJMA.

Importa destacar que o RITJMA faz relevante ressalva. Estatui que, a depender da intensidade do serviço, pode o magistrado deixar de comprovar em seu pleito de promoção ou remoção a realização de audiências em todos os dias úteis. O ofício circular impugnado neste PCA traz disposição semelhante, ao estabelecer que “na hipótese de não realização de audiência nos referidos dias, que apresentem justificativa para tanto”.

Nesse contexto, nas situações justificadas não deverá haver prejuízo aos magistrados. Conforme explicitou a CGJ-MA em suas informações, “o núcleo jurídico da magistratura em ter autonomia em organizar a sua respectiva comarca não está sendo afetado, porque, muito embora haja recomendação para que os magistrados utilizem todos os dias da semana quando da marcação de audiência, fica reservado aos mesmos, para o caso da medida ser dispensável – em máxima atenção à melhor forma de se prestar a jurisdição – desde que, por suposto, devidamente justificado, sob pena de não comprovar mérito para promoção e remoção, tão somente” (Inf20, fl. 5).



A finalidade da norma regimental e da atividade da CGJ é prevenir e reprimir nefasta prática de que se tem amplo conhecimento, país afora: a dos juízes (e o mesmo se aplica ao Ministério Público) que comparecem ao serviço apenas nas terças, quartas e quintas-feiras, fuga ao serviço conhecida como “TQQ”. A CGJ não pretende eliminar a autonomia dos juízes em administrar a própria pauta de audiências, tanto que as normas aplicáveis admitem a ausência de marcação delas, quando o serviço não o exigir. Do contrário, não há razão para liberar os juízes maranhenses, como quaisquer outros, do dever de realizar audiências e demais atos processuais em todos os dias úteis. Aliás, o dever do juiz não se esgota no exame dos processos a si distribuídos, mas abrange a permanência nas varas e tribunais, a fim de mais bem conhecer a comunidade a que servem e de atender ao público, aos advogados, ao Ministério Público e às autoridades que com eles precisam relacionar-se.

Não é preciso dizer – pois obviamente se presume que todos os corregedores do Poder Judiciário disso bem saibam – que a atividade das corregedorias deve procurar preservar a respeitabilidade da função judicante, sem expor desnecessariamente os magistrados. Mas isso não exclui a indispensável função que detêm as corregedorias, a qual deve exercer-se de maneira ampla e eficiente, justamente para aprimorar o serviço jurisdicional – pelo qual a sociedade paga caro – e para coibir inaceitáveis abusos de que amiúde se tem notícia.

Dessa maneira, tampouco se vislumbra ilegalidade a ensejar a intervenção deste Conselho, nesse particular.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deste procedimento de controle administrativo.

Intimem-se. Em seguida, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Conselheiro Relator